

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista	
Nº 081	08/10/2024

Sumário:

- PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP - RETIRADA DO ENVIO DO EVENTO S-2220 COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
- AUXÍLIO-DOENÇA E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTO PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS 15 DIAS
- SEGURO-DEFESOS - AUXÍLIO EXTRAORDINÁRIO - PESCADORAS E PESCADORES ARTESANAIS DA REGIÃO NORTE



PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP RETIRADA DO ENVIO DO EVENTO S-2220 COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A Instrução Normativa nº 2.185, de 05/04/24, DOU 09/04/24 (RT 029/2024), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, trouxe mudanças significativas na Instrução Normativa nº 2.110, de 17/10/22, especialmente no que diz respeito às obrigações acessórias relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST) no eSocial.

Ao comparar as duas Instruções Normativas, percebe-se que a alteração está no Artigo 27, parágrafo 2º, inciso IV:

Texto antigo:

"As obrigações acessórias previstas nos incisos XI e XIII do caput passarão a ser cumpridas pelo envio, com sucesso, dos eventos S-2210, S-2220 e S-2240, relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST) ao eSocial."

Novo texto:

"As obrigações acessórias previstas nos incisos XI e XIII do caput passarão a ser cumpridas pelo envio ao eSocial, com sucesso, dos eventos S-2210 e S-2240, respectivamente relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST)."

A alteração está na retirada do envio do evento S-2220 como obrigação acessória para composição do Perfil Profissional Previdenciário - PPP.

O que traz total coerência, pois ainda em março de 2022, o novo formulário do PPP foi publicado por meio da Instrução Normativa nº 128, de 28/03/22, DOU de 29/03/22, do INSS, sem o quadro de Resultados de Monitoração Biológica (ASO). Este era o quadro onde constava os exames realizados pelos trabalhadores.

Atualmente o PPP deve conter as seguintes informações básicas, abaixo. O que deixa claro que a Monitoração Biológica não faz parte dos itens básicos exigidos:

- Dados administrativos da empresa e do trabalhador;
- Registros ambientais
- Responsável pelas informações.

Logo, realmente não fazia sentido a Instrução Normativa nº 2.110, de 17/10/22, trazer como obrigação acessória o Evento S-2220, já que ele não é mais utilizado para composição do PPP.

Quem não enviar o S-2220 pode ser autuado?

Apesar da remoção do S-2220 como obrigação acessória, ele ainda deve ser enviado ao eSocial para fins de registro de exames ocupacionais. No entanto, a não submissão do S-2220 não resultará em multas pela Receita Federal.

Exemplo Prático: Uma empresa que não envia o evento S-2220 não será multada pela Receita Federal, mas ainda precisa enviar essas informações para manter a regularidade dos registros de saúde ocupacional.



AUXÍLIO-DOENÇA E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGAMENTO PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS 15 DIAS

Quando um empregado é afastado por motivo de doença, o empregador deve pagar o salário integral nos primeiros 15 dias de afastamento, conforme o art. 60, § 3º da Lei 8.213/1991. Após esse período, o auxílio-doença é concedido pela Previdência Social.

O auxílio por incapacidade temporária, anteriormente conhecido como auxílio-doença, é um benefício concedido aos trabalhadores que, por motivo de doença ou acidente, ficam incapacitados de exercer suas atividades laborais por mais de 15 dias consecutivos.

Recentemente, houve uma importante decisão judicial que impacta diretamente as contribuições previdenciárias patronais relacionadas a este benefício.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incidem contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos aos empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio por incapacidade temporária. Esta decisão foi tomada no Recurso Especial nº 1.230.957/RS – Tema nº 482, e consolidada pelo parecer SEI Nº 16120/2020/ME do Ministério da Economia.

Implicações da Decisão

Com a decisão do STJ, ficou estabelecido que as contribuições previdenciárias patronais, incluindo CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), RAT/SAT (Riscos Ambientais do Trabalho/Seguro de Acidente de Trabalho) e outras contribuições destinadas a terceiros, não são exigíveis sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento.

Adequações Administrativas

Após a decisão judicial, a administração pública, incluindo o Portal do eSocial e a Caixa Econômica Federal, ajustou seus sistemas de recolhimento para refletir essa mudança. Isso garante que os empregadores estejam em conformidade com a nova interpretação jurídica e não recolham contribuições indevidas.

Comunicado emitido no Portal do eSocial

Parecer SEI Nº 16120/2020/ME: Como deve ser tratada a incidência tributária nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença?

“Durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença comum, doença ocupacional ou acidente do trabalho, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, porém a contribuição previdenciária patronal, a contribuição de terceiros e o SAT/RAT não incidem sobre esta importância paga pelo empregador referente a esses quinze primeiros dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, bem como não há incidência da parte de contribuição previdenciária a cargo do empregado, de acordo com Jurisprudência consolidada do STJ, Parecer SEI Nº 16120/2020/ME.”

Conclusão

A questão foi debatida por muitos anos no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STF decidiu que o tema é de competência infraconstitucional, enquanto o STJ julgou o caso e estabeleceu que a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento.

A decisão do STJ traz um alívio financeiro para os empregadores, ao isentá-los das contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente. É fundamental que os gestores de recursos humanos estejam atentos a essas mudanças e ajustem seus processos internos para garantir a conformidade com a legislação vigente.



SEGURO-DEFESO - AUXÍLIO EXTRAORDINÁRIO PESCADORAS E PESCADORES ARTESANAIS DA REGIÃO NORTE

A Medida Provisória nº 1.263, de 07/10/24, DOU de 08/10/24, instituiu o Auxílio Extraordinário para pescadoras e pescadores artesanais da Região Norte, beneficiários do Seguro-Defeso. O auxílio é uma parcela única de R\$ 2.824,00, destinada àqueles que tiveram o benefício concedido até a data de publicação da medida. A responsabilidade pela execução do pagamento é do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e do INSS, que devem coordenar a lista de municípios e beneficiários. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º - O Auxílio Extraordinário consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), devido aos beneficiários de que trata o art. 1º que tiveram o benefício concedido até a data de publicação desta Medida Provisória referente ao período de defeso vigente ou imediatamente anterior.

§ 1º - Para fins do pagamento do Auxílio Extraordinário, compete:

I - ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional encaminhar lista dos Municípios de que trata o art. 1º para o Ministério da Pesca e da Aquicultura, no prazo de cinco dias após a data de publicação desta Medida Provisória;

II - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS emitir a relação de beneficiários do Seguro-Defeso cadastrados nos Municípios indicados na lista de que trata o inciso I, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da lista com a identificação dos Municípios;

III - à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev processar o pagamento do Auxílio Extraordinário; e

IV - ao Ministério da Pesca e da Aquicultura realizar o pagamento do Auxílio Extraordinário por meio da Caixa Econômica Federal, na forma de instrumento contratual específico a ser firmado entre as partes.

§ 2º - O pagamento do Auxílio Extraordinário será efetuado pela Caixa Econômica Federal por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário na mesma instituição financeira.

§ 3º - Para fins do disposto ncaput, o Ministério da Pesca e da Aquicultura fica autorizado a contratar a Caixa Econômica Federal mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 75, caput, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º - É vedado à Caixa Econômica Federal efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que implique a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 5º - O limite de que trata o art. 2º, caput, inciso VI, da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Auxílio Extraordinário.

Art. 3º - O pagamento do Auxílio Extraordinário será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza.

§ 1º - O Auxílio Extraordinário não será considerado fonte de renda:

I - para fins do disposto:

- a) no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e
- b) no art. 4º, caput, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

II - no cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

III - no cálculo da renda para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º - O recebimento do Auxílio Extraordinário independe do exercício da atividade de pesca e não o interrompe.

§ 3º - Serão revertidos à União os créditos de recursos não sacados ou decorrentes de benefícios de Auxílio Extraordinário disponibilizados indevidamente.

§ 4º - Durante o processo de emissão dos créditos, será verificada a existência de registro de óbito do beneficiário nos bancos de dados governamentais.

Art. 4º - As despesas do Auxílio Extraordinário correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Pesca e da Aquicultura, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º - Ato do Ministério da Pesca e Aquicultura poderá dispor sobre os procedimentos necessários à operacionalização do pagamento do Auxílio Extraordinário.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
André Carlos Alves de Paula Filho